

Objetivo Do Desenvolvimento Sustentável (Ods) 11 E Suas Conexões Com O Direito Constitucional À Cidade

Angelica Hammel Pias¹
Cassiano Vinícius Dos Santos Beck²
Daniel Claudy Da Silveira³
Tarcisio Dorn De Oliveira⁴
Jorge Oneide Sausen⁵
Sérgio Luis Allebrandt⁶

Resumo:

Nota-se um conjunto de dificuldades e obstáculos presentes quando da elaboração e implantação das políticas públicas, especialmente à luz dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), haja vista que as efetivações dos projetos necessitam promover o pleno envolvimento e participação das partes interessadas como organizações não governamentais (ONGs), iniciativa privada, associações de base comunitária, institutos de pesquisa academia e demais. Metodologicamente, considerando os procedimentos, o artigo utiliza-se de uma

¹ Mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí).

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí).

Rua do Comércio 3000, Bairro Universitário, Ijuí/RS, CEP: 98700-000

E-mail: angelica.pias@sou.unijui.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0967-3469>

² Mestrando em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí).

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí).

Rua do Comércio 3000, Bairro Universitário, Ijuí/RS, CEP: 98700-000

E-mail: cassiano.beck@sou.unijui.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-1693-0751>

³ Doutor em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí).

Rua do Comércio 3000, Bairro Universitário, Ijuí/RS, CEP: 98700-000

E-mail: daniel.silveira@unijui.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4379-6144>

⁴ Doutor em Educação nas Ciências pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí).

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí).

Rua do Comércio 3000, Bairro Universitário, Ijuí/RS, CEP: 98700-000

E-mail: tarcisio.oliveira@unijui.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5842-2415>

⁵ Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí).

Rua do Comércio 3000, Bairro Universitário, Ijuí/RS, CEP: 98700-000

E-mail: josausen@unijui.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3684-1410>

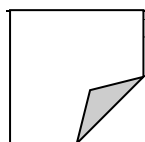
⁶ Doutor em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí).

Rua do Comércio 3000, Bairro Universitário, Ijuí/RS, CEP: 98700-000

E-mail: allebr@unijui.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2590-6226>



revisão bibliográfica e pesquisa documental de cunho descritivo e de caráter qualitativo. O objetivo da investigação prende-se a refletir o ODS 11 considerando seu diálogo com o direito constitucional à cidade, ao verificar os aspectos relacionados ao processo de urbanização e os desafios de acesso dos cidadãos aos seus direitos. Como resultados é possível compreender que o ODS 11 está vinculado a garantir o acesso de todos à moradia segura e serviços básicos ao reconhecer a necessidade de urbanizar as favelas e proporcionar o acesso à sistemas de transporte seguros. Vincula-se à essa questão melhorar a segurança rodoviária, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade e fomentar a urbanização inclusiva e sustentável, bem como um olhar atento para a preservação do patrimônio cultural e natural ainda remanescente. Ainda é pertinente salientar que cada região possui dificuldades em seu território, e cabe ao poder público local promover medidas para que seus cidadãos possam direito de moradia e território adequado buscando suporte dos poderes públicos regionais e nacionais para tentar resolver problemas territoriais.

Palavras-chave: ODS 11. Cidade. Cidadão. Cidadania. Políticas públicas.

Date of Submission: 14-03-2024

Date of Acceptance: 24-03-2024

I. Considerações Iniciais

A sociedade brasileira é marcada por lutas sociais pela busca do respeito ao ser humano, tendo uma das grandes conquistas a promulgação da Carta Magna de 1988, que demonstra um rol de direitos do cidadão e dos deveres estatais no atendimento à população. No que se refere ao direito à cidade, traz especial tratamento e por diversas faces, podendo fazer destaque ao art. 182 da Constituição Federal, que faz nexos entre as políticas de desenvolvimento urbano, função social e o bem-estar dos habitantes (BRASIL, 1988). Muitos destes direitos evoluíram no campo legislativo, no decorrer dos anos de vigência da Constituição, principalmente com a tentativa de tornar prático aquilo que já estava garantido pela lei maior. Contudo, além da incapacidade estatal de tornar real aquilo que legalmente já está garantido, outros aspectos sociais impediram o desenvolvimento de muitos dos direitos. Nessa linha, iniciativas mundiais buscam uma atuação organizada e global na resolução dos problemas públicos, podendo dar destaque aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que foram cunhados através da Organização das Nações Unidas na chamada Agenda 2030.

Trazendo o tema ao foco da análise do desenvolvimento da infraestrutura urbana, pode-se destacar a meta nº 11 “*Make cities inclusive, safe, resilient and sustainable*” (UNITED NATIONS, grifo nosso) que no contexto brasileiro, tem nexos com a realidade vivida, considerando o grande número de cidades e os problemas demográficos enfrentados. Neste contexto, alcançar os ODS definidos para a temática, é também atender um importante direito previsto no nosso ordenamento nacional, porém, a problemática do tema está na dificuldade de tornar prática a conquista legal. Nesse contexto, existe um direcionador focal, porém a realidade observada, está distante do atendimento desta meta, o que para muitos ligados ao tema (em especial aos pesquisadores sociais) tem gerado preocupações e questionamentos promovendo debates acerca do tema. Assim, o presente estudo contempla a análise do ODS 11 e sua relação com o direito constitucional à cidade, analisando os aspectos relacionados ao processo de urbanização e a frustração ao acesso dos cidadãos aos seus direitos.

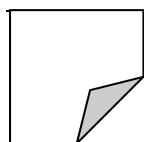
II. Metodologia

Quanto à metodologia aplicada neste estudo, opta-se pelo método qualitativo descritivo, utilizando como procedimentos a revisão bibliográfica e pesquisa documental em artigos especializados sobre o tema, bem como de dados em fontes disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, buscando construir uma reflexão crítica sobre o material selecionado e exposição dos resultados obtidos através de um texto escrito. Para complementar o objetivo da investigação ainda opta-se pela realização por uma entrevista com três prefeitos municipais (ou seus representantes) das cidades de Santa Rosa/RS e Ijuí/RS (gestões 2021-2024) e da cidade de Francisco Morato/SP (gestão 2021-2024).

III. Embasamento Teórico

Ods 11 E Sua Relação Com O Direito À Cidade

A produção intelectual de recomendações para a sustentabilidade realizada pela ONU deu origem às metas de Desenvolvimento Sustentável na Agenda 2030, com 17 Objetivos e 169 Metas com foco nas exigências comportamentais da humanidade, de forma global para o local - do âmbito municipal (PNUD, 2020). Portanto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (a Agenda 2030) surgiram de um apelo global através das Nações Unidas que objetivam erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e garantir a paz mundial (NAÇÕES UNIDAS BRASIL), o que indica ambiciosas metas mundiais, certamente vão produzir benefícios para as gerações atuais, bem como, às futuras gerações que serão impactadas pelo esforço coletivo. É importante destacar que a Agenda 2030 é uma iniciativa que substituiu um projeto antecessor de mesma lógica, os então conhecidos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que da mesma forma dependiam de uma diplomacia cidadã global, que,



além dos atores governamentais, pressupõe a maior participação dos países em desenvolvimento com o envolvimento direto do setor privado e da sociedade civil organizada (Balsadi; Nascimento, 2018).

Nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o ODS 11, traz o tema da gestão do território e o impacto e sustentabilidade por objetivar cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis (HABITABILITY, 2022). Dentre as metas do Objetivo ODS 11 estão: garantir o acesso de todos a moradia segura e aos serviços básicos e reconhecer a necessidade de urbanizar as favelas; proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, melhorar a segurança rodoviária, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade; aumentar a urbanização inclusiva e sustentável; fortalecer esforços para proteger o patrimônio cultural e natural do mundo; e reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes (PNUD, 2020). Assim, pode-se afirmar que é a partir das metas do ODS 11 que o direito à cidade se relaciona

O Direito À Cidade No Ordenamento Jurídico Brasileiro

Ao observar o direito à cidade, pode-se destacar como um direito difuso e coletivo, garantido a todos os habitantes da cidade devendo ser interpretado e tratado à luz da garantia e da promoção dos direitos humanos com seu reconhecimento social, econômico e cultural (Amanajás; Klug, 2018). Destaca-se que a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, define o direito à cidade como usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos. (INSTITUTO PÓLIS, 2006 *apud* Marguti; Costa; Galindo, 2016).

Mais recentemente, durante a realização do Fórum Social Urbano, no Rio de Janeiro em 2010, surge a Carta do Rio de Janeiro nos Bairros e no Mundo, em Luta pelo Direito à Cidade, pela Democracia e Justiça Urbanas, demonstrando uma “utopia anticapitalista” do direito à cidade, pois busca o direito à participação na construção das cidades o que logicamente contraria a visão capitalista focada na retirada máxima da mais valia do cidadão e dos espaços urbanos (Marguti; Costa; Galindo, 2016).

A Carta Magna, lei maior brasileira, traz na política urbana alguns importantes regramentos sobre o tema das cidades principalmente a indicar no art. 182 a autonomia do desenvolvimento urbano ao Poder Público municipal, seguindo diretrizes gerais nacionais e fixadas por lei, indicando a obrigatoriedade de objetivar o pleno desenvolvimento, bem-estar dos habitantes e as funções sociais da propriedade (BRASIL, 1988). Nessa lógica, ao menos no aspecto legal, prioriza-se uma atuação local sob a ótica de um regramento nacional, gerando uma sintonia das ações respeitando as especificidades de cada microrregião.

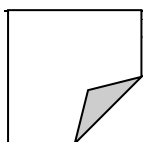
Ponto de destaque é a função social da propriedade, tanto é que pela lei maior é possibilitado ao Poder Público municipal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob as penas da lei (BRASIL, 1988). Tal questão, traz a preponderância do solo no direito à cidade, principalmente, no dever ao correto aproveitamento dos locais e sua destinação para a função social, tanto é que torna possível exigir do proprietário o correto aproveitamento.

Ainda, o art. 183 da Carta Magna possibilita ao possuidor de boa-fé, por cinco anos ou mais, ininterruptamente e sem oposição, que utilize imóvel de outrem para sua moradia, adquirir a propriedade, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural e não se tratar de imóvel público (BRASIL, 1988). Este ponto intensifica a necessidade de destinar os imóveis a uma finalidade (moradia), pois o não aproveitamento interfere diretamente no desenvolvimento social e no uso do solo.

Para regular de forma mais específica os artigos acima, foi publicada a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que tem no art. 2º as principais diretrizes que buscam ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana destacando diversos deveres do poder público. Neste contexto, destaca-se o imperativo de garantir o direito a cidades sustentáveis, na qual conceitua as cidades sustentáveis como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2001). Observa-se que a sustentabilidade prevista na lei publicada em 2001, traz uma relação ao previsto pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis), principalmente pela correlação das presentes e futuras gerações.

O Processo De Urbanização E As Dificuldades De Garantia Ao Direito À Cidade

O processo de urbanização brasileira identifica que a partir da segunda metade do século XX, se apresenta um crescimento populacional expressivo visto que entre 1960 a 2010, o Brasil urbano cresceu 402% (Ipea, 2016 *apud* Amanajás; Klug, 2018). Está expressiva mudança gera uma dificuldade no processo consagrando uma urbanização pelos meios dominantes, resultando em uma “destruição da cidade”, ao menos aquela prevista no contexto teórico. Este processo de destruição, segundo Lefebvre (2006 *apud* Marguti; Costa; Galindo, 2016) o urbano passa a ser negado pelo econômico industrial, a realidade urbana se reconhece como realidade socioeconômica e ocorre um urbanismo sem reflexões, gerando uma ideologia da felicidade do consumo. Assim,



o contexto social, coletivo e cultural, deixa de ter predominância, tornando o contexto econômico e as diversidades de classes o principal fator de organização do sistema de infraestrutura urbana.

Os espaços públicos de grande relevância ao direito à cidade passam para um caráter que privilegia o comércio tornando os privados ou semi-públicos impedindo o acesso das pessoas de classes sociais inferiores”(ONU, 2015 *apud* Amanajás; Klug, 2018). Tal fato, gerou algumas iniciativas populares de protesto em especial pelos jovens em espaços supostamente de acesso públicos, mas que excluíram classes menos favorecidas economicamente (exemplo destas manifestações é o famoso “rolezinhos” nos shoppings). Nesse contexto, as iniciativas previstas nas ODS não apenas “atacam” um dever estatal em relação ao direito do cidadão, mas abordam os deveres de gerir os espaços de forma consciente, igualitária, inclusiva e como ferramenta de redução das desigualdades sociais. Para melhor atuação, a inclusão tem relevância predominante visto que é fator importante no aspecto social e de desenvolvimento. Assim, pode ser tratada por diversos aspectos, como gênero, idade, necessidades especiais, nacionalidade. Nesse sentido, aborda-se alguns tópicos para contextualização da temática.

Os jovens, por exemplo, são a faixa etária mais afetada pela falta de infraestrutura urbana, visto que estão relacionados ao maior número de homicídios, roubos e outros crimes. Importante destaque é que em 2012, no Brasil, 53% dos homicídios registrados, as vítimas eram jovens de 15 a 29 anos; desses, 77%, negros e 93%, do sexo masculino (Waiselfisz, 2014 *apud* Amanajás; Klug, 2018). A inclusão direcionada ao jovem (dever das “cidades inclusivas”) está além da disponibilização e correta “divisão” do espaço, está na promoção da igualdade “sem discriminação de renda, classe, raça e gênero e etnia, e da educação, da profissionalização, da saúde, do esporte, da cultura, do lazer e do viver em família” (Matijascic; Silva, 2016 *apud* Amanajás; Klug, 2018, p. 35). Pensar na infraestrutura ao jovem está além de resolver um problema atual, considerando a importância dos jovens para o futuro da sociedade.

O mesmo contexto aplica-se as mulheres, importantes agentes de transformação, são vítimas da violência e da discriminação. Observa-se que “a maior concentração de mulheres em idade economicamente ativa se dá em municípios onde os níveis de renda e educação são mais elevados” e o “bem-estar e a condição de agente das mulheres hoje, pode ter repercussões de longo prazo, estendendo-se por gerações” (Mueller, 2018, p. 62). Logo, pelo impacto gerado pela atuação das mulheres, é importante destacar que um aspecto pouco considerado, quando da análise da mulher em relação ao seu direito a infraestrutura urbana é a própria iluminação pública, segundo Amanajás e Klug (2018), as ruas pouco iluminadas e sem o devido policiamento, representam um maior risco as mulheres, aumentando a sua vulnerabilidade.

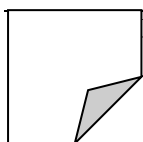
Além desta questão, muitas outras podem ser abordadas na análise da infraestrutura urbana, direito à cidade e os ODS, como os outros grupos vulneráveis, que sofrem especialmente pela falta de melhorias nos aspectos da segurança e do desenvolvimento da cidade. Nesse contexto, atribui-se que para a construção de uma agenda de desenvolvimento urbano devem ser considerados dois elementos que se fortalecem mutuamente: a inclusão social e o respeito à diversidade, em todas as faces (Amanajás; Klug, 2018).

Políticas Públicas Como Mecanismo De Aderência Aos ODS

O fenômeno da Revolução Industrial apresenta uma migração para as cidades, onde a grande maioria da população mundial passou a viver em cidades. Esse processo gerou alarmantes impactos no meio ambiente e, segundo estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU), até o ano de 2050, esse percentual deverá subir, tornando cada vez mais caótico as condições de vida urbana. Por este motivo a importância de direcionar as cidades para um caminho sustentável, com uma melhor governança urbana, com planejamento infraestrutura de qualidade e acesso a serviços básicos. Essas iniciativas são essenciais para abrir caminho à integração das cidades a sistemas inteligentes, com políticas públicas humanitárias e sustentáveis, buscando atingir os objetivos dos ODS. Dessa forma, governantes, empresas e indivíduos terão que alinhar e colocar em suas agendas, a discussão de temas que resultem na melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, realizando uma boa política pública.

Ao pensar em políticas públicas, pode-se definir como um conjunto de processos que tem por finalidade fazer uma escolha racional de prioridades para definir interesses públicos (Bucci, 2002). Requer perceber também que a política pública auxilia junto com os seus governantes na organização espacial da sociedade, seja com suas construções de infraestruturas ou com suas regulações, visando, no caso do estado capitalista, num primeiro momento, à satisfação básica da população e, em um segundo, à criação do alicerce (Corrêa, 1989). E é daí que há o possível entrelaçamento da política pública com o conceito de território, ou o direito à cidade. Dessa forma, a construção de qualquer política pública que visa um ordenamento das ações do ente público e também dos particulares, e deve ser considerada como algo participativo, ou seja, ao conhecimento crítico das ações tomadas pela sociedade como um todo, fazendo com que se sintam participante do processo; interiorizando de maneira mais efetiva os caminhos a serem trilhados ao longo da temporalidade na qual o plano se dispõe a ordenar.

A implementação de tais projetos de acordo com os planos baseados ou ligados aos ODS deve promover o pleno envolvimento e participação das partes interessadas e/ou impactadas locais (ONGs, setor privado, associações de base comunitária, institutos de pesquisa, academia e indivíduos). Muitos obstáculos dificultam a



implantação destas políticas públicas construídas à luz dos ODS. No que se refere ao desenvolvimento urbano, nota-se que a própria Constituição Federal atribuiu ao poder público municipal, no art. 182, o dever de executar as políticas públicas, o que gera alguns aspectos críticos (BRASIL, 1988). Primeiro, pela própria incapacidade dos servidores, seja técnica ou de penetração política dentro da estrutura municipal, ou ainda, pelo manifesto olhar político em relação às iniciativas públicas ligadas aos ODS, sob a perspectiva que os objetivos são oriundos de “políticas esquerdistas” ou associada a pautas progressistas, gerando ações contrárias por representantes de partidos políticos opositores (Rocha Neto, 2021). Contudo, apesar destes desafios e dificuldades, constata-se algumas iniciativas dos poderes governamentais, através de políticas públicas, que estão “remando contra a maré”, na tentativa de tornar o Brasil mais próximo dos ODS.

IV. Resultados E Discussão

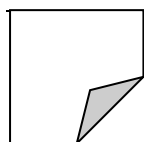
Cada região do Brasil caracteriza-se por diferentes escalas de cidades, médias, pequenas e grandes cidades, características específicas em seu território. Desta forma, é certo que cada uma das cidades brasileiras possui seus próprios desafios como: dificuldades de acesso à terra urbanizada; déficit de moradias apropriadas; déficit de cobertura dos serviços de saneamento; baixa qualidade do transporte público; poluição ambiental; desemprego e precariedade de emprego; violência/precariedade urbana e marginalização social. Portanto, um conjunto de desafios se apresentam nas cidades, desafios junto ao poder público local para promover medidas que possam como diretrizes públicas, seja, o direito à moradia. Especialmente em áreas que apresentam as enchentes e os deslizamentos, causados por excessos de chuvas.

Esse desafio foi identificado em entrevista com a prefeita de Francisco Morato-SP (gestão 2021 a 2024), ao relatar as medidas adotadas, para minimizar essa problemática. Ainda reforça a prefeita da necessidade de contar com a ajuda de pessoas técnicas para realizar plantão nas áreas de risco, informando a população da gravidade da situação, bem como, acompanhar os sistemas meteorológicos e realizando cálculos que medem a quantidade e acúmulo de chuvas, agilizando assim medidas necessárias para retirar essa população das áreas de risco. No entanto, tem-se presente que o Brasil possui um déficit habitacional de 6,2 milhões de moradias, de acordo com o IBGE (2020). Um desafio enorme para os municípios, especialmente para promover uma regulamentação do solo adequada, para ampliar e assegurar a oferta de terras urbanizadas para a produção de habitação de interesse social.

Nessa direção a prefeitura de Ijuí-RS, vem buscando medidas, juntamente com o governo federal, para ajudar a pessoas vulneráveis o acesso a uma moradia de qualidade e a regularização de seus espaços territoriais. Essa política pública vem de um plano chamado Regularização Fundiária Urbana (REURB), e serve para compatibilizar o registro de imóveis com a realidade. O produto final da REURB é um direito real registrado no cartório de imóveis, garantindo a segurança jurídica na posse para o morador do imóvel regularizado. A REURB consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. A regularização fundiária, conforme o art. 13 da Lei Federal 13.465/2017, é classificada em regularização fundiária de interesse social (REURB-S) e interesse específico (REURB-E).

Importante destaque é que historicamente o Governo Federal adotou diversas políticas públicas habitacionais, desde o Banco Nacional da Habitação, no regime militar, bem como o próprio governo FHC (Bonduki, 2008) e na sequência o destaque para o programa Minha Casa Minha Vida do Governo Lula, que vem auxiliando na política pública habitacional, para a população brasileira a ter uma moradia digna, sendo, após algumas modificações do originalmente definido, no Governo Bolsonaro denominado de "Casa Verde Amarela". Lançado sob a nova nomenclatura em agosto de 2020, o programa além da produção de moradias subsidiadas, traz modalidades como a regularização fundiária, a melhoria habitacional e a locação social. A Casa Verde e Amarela, segundo página web do Governo Brasileiro, reduziu as taxas aplicadas para até 4,25% nas regiões Norte e Nordeste e 4,5% nas demais regiões, ampliando e facilitando o acesso à moradia (BRASIL, 2022), como foco nas regiões do extremo norte.

Porém, este programa auxilia somente com 80% do valor do imóvel, os outros 20% é o com os recursos próprios de quem vai financiar a sua moradia, dificultando um pouco esse processo de aquisição. Assim tendo presente essa realidade a prefeitura de Santa Rosa-RS na gestão de 2021 a 2024, vem auxiliando com subsídios municipais com alguns critérios, uma porcentagem da parte que cabe ao cidadão, em obter de seus próprios recursos. Facilitando cada vez mais o acesso a uma moradia digna a população dos municípios. Dessa forma, tem-se presente que para que a vida urbana das cidades brasileiras possa vir a ser palco de desenvolvimento, será necessário que sejam feitas transformações dos padrões insustentáveis de produção e consumo, bem como de ações provenientes de políticas públicas para a superação dos entraves infraestruturais existentes.



V. Considerações Finais

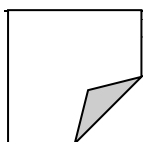
Os processos de urbanização no Brasil enfrentam desafios, especialmente, ao promover a urbanização enquanto um direito de território com qualidade aos seus cidadãos. Tal fenômeno gera iniciativas de protestos, haja vista que a falta de uma infraestrutura territorial de qualidade, o aponta como um elevado grau de insegurança na sociedade. Nesse sentido, salienta-se a importância de conhecimentos por parte dos gestores públicos municipais, ao passo que, o planejamento urbano institui-se como um processo que necessita de informações técnicas e legais que possibilitam políticas públicas eficazes para as cidades e que permitam uma melhor qualidade de vida aos cidadãos. Um caminho em que os gestores públicos necessitam contemplar os ODS para gerar um resultado em um conjunto de ações públicas, que integram a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, criada em 2015 dando seguimento aos Objetivos do Milênio.

As iniciativas previstas nas ODS, não apenas “atacam” um dever estatal em relação ao direito do cidadão, mas abordam os deveres de gerir os espaços de forma consciente, igualitária, inclusiva e como ferramenta de redução das desigualdades sociais. O ODS 11 traz a necessidade de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Diretamente ligado a uma grande parcela dos ODS, ele relaciona, a partir de uma perspectiva integrada, o desenvolvimento urbano e a necessidade de urbanizar assentamentos precários e favelas, com o intuito de possibilitar melhores condições de vida para a população. Para atender a esses direitos do cidadão observa-se iniciativas locais para enfrentamento de tais dificuldades com o suporte de poderes públicos regionais e nacionais na tentativa de resolver problemas nos direitos territoriais.

Observa-se o caso específico de Francisco Morato/SP, quando a prefeita da gestão 2021-24, destacou as dificuldades resultantes das enchentes e deslizamentos sofridos e que adotou medidas para arrefecer esta problemática, com a instituição de plantão nas áreas de riscos com técnicos qualificados e com a possibilidade de agilizar medidas diretamente com a população. Já em Ijuí-RS, com o apoio do governo federal, para ajudar a pessoas vulneráveis o acesso a uma moradia de qualidade e a regularização de seus espaços territoriais, busca através do REURB a regularização registral dos imóveis, garantindo a segurança jurídica na posse do morador. Tal medida, gera uma garantia jurídica do morador na regularização do imóvel, o que, pode gerar efeitos relevantes principalmente na garantia jurídica da permanência no bem. Outra iniciativa, é possível observar através da prefeitura de Santa Rosa/RS na gestão de 2021-24, que através da iniciativa local busca subsidiar, atendidos critérios especiais, parte do valor de responsabilidade que cabe ao cidadão, facilitando o acesso à moradia digna à população. Contudo, é possível identificar resultados locais originários de gestores efetivamente dedicados e conhecedores do dever municipal, porém, iniciativas individuais não terão capacidade de gerar resultados de níveis nacionais e apesar de constitucionalmente ser de dever municipal, cabe uma atuação nacional e integrada, com maior fiscalização do cumprimento das diretrizes previstas no estatuto das cidades, que estão alinhadas aos ODS.

Referências

- [1] Amanajás, Roberta; Klug, Letícia Becalli. *Direito À Cidade, Cidades Para Todos E Estrutura Sociocultural Urbana*. Costa, Marco Aurélio (Org.) *A Nova Agenda Urbana E O Brasil: Insumos Para Sua Construção E Desafios À Sua Implementação*. Brasília: Ipea, 2018. Disponível Em: [Http://Repositorio.Ipea.Gov.Br/Handle/11058/8622](http://Repositorio.Ipea.Gov.Br/Handle/11058/8622). Acesso Em: 12 Abr. 2022.
- [2] Balsadi, Otavio Valentim; Nascimento, Petula Ponciano. Capítulo 6 - Governança Global. In: Diniz, Fábio Homero Et Al. Paz, Justiça E Instituições Eficazes: Contribuições Da Embrapa. Brasília, Df : Embrapa, 2018.
- [3] Bonduki, Nabil. *Política Habitacional E Inclusão Social No Brasil: Revisão Histórica E Novas Perspectivas No Governo Lula*. Arq.Urb, (1), 70–104. (2008). Disponível Em: [Https://Revistaarqurb.Com.Br/Arqurb/Article/View/81/75](https://Revistaarqurb.Com.Br/Arqurb/Article/View/81/75) Acesso Em: 01 Maio 2022.
- [4] Brasil. Constituição (1988). *Constituição Da República Federativa Do Brasil*. Brasília, Df, Senado, 1988. Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm](http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm) Acesso Em: 14 Abr. 2022.
- [5] Brasil. Lei Nº 10.257, De 10 De Julho De 2001. Brasília, Df, Senado, 2001. Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/Leis_2001/L10257.Htm#:~:Text=Lei%20no%2010.257%2c%20de%2010%20de%20julho%20de%202001.&Text=Regulamenta%20os%20arts.,Urbana%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/Leis_2001/L10257.Htm#:~:Text=Lei%20no%2010.257%2c%20de%2010%20de%20julho%20de%202001.&Text=Regulamenta%20os%20arts.,Urbana%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso Em: 16 Maio 2022.
- [6] Brasil. Lei No 10.257, De 10 De Julho De 2001. *Regulamenta Os Artigos 182 E 183 Da Constituição Federal, Estabelece Diretrizes Gerais Da Política Urbana E Dá Outras Providências*. Diário Oficial Da União, Brasília, 2001. Disponível Em [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/Leis_2001/L10257.Htm](http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/Leis_2001/L10257.Htm) Acesso Em: 14 Abr. 2022.
- [7] Brasil. Programa Casa Verde E Amarela. 2022. Disponível Em: [Https://Www.Gov.Br/Pt-Br/Noticias/Transito-E-Transportes/2022/03/Desde-2019-Governo-Federal-Garantiu-A-Casa-Propria-A-Mais-De-4-8-Milhoes-De-Pessoas](https://Www.Gov.Br/Pt-Br/Noticias/Transito-E-Transportes/2022/03/Desde-2019-Governo-Federal-Garantiu-A-Casa-Propria-A-Mais-De-4-8-Milhoes-De-Pessoas) Acesso Em: 14 Abr. 2022.
- [8] Bucci, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo E Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- [9] Correa, Roberto Lobato. *O Espaço Urbano*. São Paulo: Ática, 1989. Disponível Em: [Https://Www.Ufjf.Br/Pur/Files/2011/04/O-Espa%C3%A7o-Urbano.-Roberto-Lobato-Corr%C3%Aaa.Pdf](https://Www.Ufjf.Br/Pur/Files/2011/04/O-Espa%C3%A7o-Urbano.-Roberto-Lobato-Corr%C3%Aaa.Pdf) Acesso Em 12 De Abr.2022
- [10] Habitability. *Sustainable Development Goals*. 2022. Disponível Em: [Https://Habitability.Com.Br/Ods-11-Conheca-O-Objetivo-Da-Onu-Para-As-Cidades/?Utm_Source=Google_Pago&Utm_Medium=&Utm_Content=&Gclid=Cj0kcqjw2mwvvhcqsaraisjwom_Cqzwoczknmxrktf800zqblstmxbyjdxlbyxt2h259hkgvhuwaatxIealw_Web](https://Habitability.Com.Br/Ods-11-Conheca-O-Objetivo-Da-Onu-Para-As-Cidades/?Utm_Source=Google_Pago&Utm_Medium=&Utm_Content=&Gclid=Cj0kcqjw2mwvvhcqsaraisjwom_Cqzwoczknmxrktf800zqblstmxbyjdxlbyxt2h259hkgvhuwaatxIealw_Web) Acesso Em: 14 Abr. 2022.
- [11] Marguti, Bárbara Oliveira; Costa, Marco Aurélio; Galindo, Ernesto Pereira. *A Trajetória Brasileira Em Busca Do Direito À Cidade: Os Quinze Anos De Estatuto Da Cidade E As Novas Perspectivas À Luz Da Nova Agenda Urbana*. Costa, Marco Aurélio (Org.).



- O Estatuto Da Cidade E A Habitat Iii: Um Balanço De Quinze Anos Da Política Urbana No Brasil E A Nova Agenda Urbana. Brasília: Ipea, 2016. 361 P.: Il. Disponível Em: [Http://Repositorio.Ipea.Gov.Br/Handle/11058/9155](http://Repositorio.Ipea.Gov.Br/Handle/11058/9155). Acesso Em: 12 Abr. 2022.
- [12] Mueller, Airton Adelar. Desenvolvimento Territorial Desigual E Suas Relações Com A Agência Das Mulheres E A Herança De Capital Cultural: Lições Do Sul Do Brasil. Revista Espaço Acadêmico, 2018. Disponível Em: [Https://Periodicos.Uem.Br/Ojs/Index.Php/Espacoacademico/Article/View/42198](https://Periodicos.Uem.Br/Ojs/Index.Php/Espacoacademico/Article/View/42198). Acesso Em: 12 Abr. 2022.
- [13] Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 Para O Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível Em: [Https://Brasil.Un.Org/Pt-Br/91863-Agenda-2030-Para-O-Desenvolvimento-Sustentavel](https://Brasil.Un.Org/Pt-Br/91863-Agenda-2030-Para-O-Desenvolvimento-Sustentavel) Acesso Em: 25 Abr. 2022.
- [14] Nações Unidas Brasil. Objetivos De Desenvolvimento Sustentável No Brasil. 20---. Disponível Em: [Https://Brasil.Un.Org/Pt-Br/Sdgs](https://Brasil.Un.Org/Pt-Br/Sdgs) Acesso Em: 25 Abr. 2022.
- [15] Pnud. Objetivo 11: Cidades E Comunidades Sustentáveis. 2020. Disponível Em: [Https://Www.Br.Undp.Org/Content/Brazil/Pt/Home/Sustainable-Development-Goals/Goal-11-Sustainable-Cities-And-Communities.Html](https://Www.Br.Undp.Org/Content/Brazil/Pt/Home/Sustainable-Development-Goals/Goal-11-Sustainable-Cities-And-Communities.Html) Acesso Em: 14 Abr. 2022.

